Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 536/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/13077/2013
PROTOCOLO	: 1433853
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU
JURISDICIONADO	: ROBERTO TAVARES ALMEIDA
INTERESSADO	: AUTO POSTO TAQUARUSSU LTDA.
VALOR	: R$80.864,00
RELATOR	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE COMBUSTIVEL – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINACEIRA – REQUISITOS LEGAIS – OBEDIÊNCIA - REGULARIDADE.

São regulares os procedimentos de formalização de Termos Aditivos ao contrato administrativo, como também os de execução financeira da contratação que se desenvolvem de acordo com as prescrições legais e regulamentares.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 15 de março de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar regulares os procedimentos de licitação, realizado por meio do Pregão Presencial nº 13/2013, de formalização contratual, do seu 1º e 2º Termos Aditivos e de execução financeira do contrato administrativo n° 68/2013, celebrado entre o Município de Taquarussu/MS e a empresa Auto Posto Taquarussu Ltda.

Campo Grande, 15 de março de 2016.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator

Referem-se às peças dos autos ao Contrato nº 68, de 2013, celebrado entre o Município de Taquarussu e a empresa Auto Posto Taquarussu Ltda., havendo sido examinados os procedimentos de licitação, de formalização contratual e dos seus Termos Aditivos e de execução financeira da contratação pela 1ª Inspetoria de Controle Externo e, nos termos da Análise nº 10152/2014 (peça 33), considerados regulares.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas, em manifestação sobre o assunto, emitiu o Parecer GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-17865/2014 (peça 34) e opinou pela; "***legalidade*** *e* ***regularidade*** *do procedimento licitatório, da formalização do contrato, do 1º e 2º termos aditivos e da prestação de contas da execução financeira, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, combinado com o art. 120, incisos I "a", II, III e § 4º, e art. 121, incisos I, II e III, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro.*".

É o Relatório.

VOTO

Dos autos observo que os procedimentos de licitação, de formalização do Contrato nº 68/2013 e dos Termos Aditivos nº 1 e nº 2 e de execução financeira da contratação se desenvolveram em consonância com as disposições dos instrumentos da legislação aplicável. Desse modo, não há óbice para a declaração da regularidade dos procedimentos.

DISPOSITIVO

Tudo exposto, acolho os posicionamentos firmados pela Inspetoria Competente e pelo representante do Ministério Público de Contas e voto nos termos de **DECLARAR REGULARES** os procedimentos de **LICITAÇÃO**, realizado por meio do Pregão Presencial nº 13, de 2013, de **FORMALIZAÇÃO** e de **EXECUÇÃO FINANCEIRA** do Contrato n° 68, de 2013 e dos seus Termos Aditivos nº 1, de 2013 e nº 2, de 2013, celebrados entre o Município de Taquarussu e a empresa Auto Posto Taquarussu Ltda., com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator, para o fim de declarar regulares os procedimentos de licitação, realizado por meio de Pregão Presencial, a formalização e de execução financeira do contrato administrativo, e do seu 1º e 2º Termos Aditivos, celebrados entre o Município de Taquarussu e a empresa Auto Posto Taquarussu Ltda.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Conselheiro Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 15 de março de 2016.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**

Relator

GAB. IHS
SETAC. VAB/ARP